



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 03/02/2021 17:20 - Mesa

PL n.152/2021

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (DA SRA. PAULA BELMONTE)

Autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda de despesas incorridas no apoio a beneficiários do programa “O Futuro é para Todos” e aumenta o valor da dedução por dependente fixado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda de despesas incorridas no apoio a beneficiários do programa “O Futuro é para Todos” e aumenta o valor da dedução por dependente fixado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA O FUTURO É PARA TODOS

Art. 2º Fica criado o programa O Futuro é para Todos, com o objetivo de promover a saúde, a educação e a inclusão digital de crianças e adolescentes integrantes de unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Qualifica-se como beneficiário do programa a criança ou adolescente cuja unidade familiar esteja incluída no Cadastramento Único do Governo Federal, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004, ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Qualifica-se, ainda, como beneficiário do programa o estudante, maior até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 2 0 7 7 9 8 0 0 0 \*

Art. 4º A pessoa física ou jurídica poderá qualificar-se como doadora do programa ao assumir o compromisso de realizar despesas relacionadas no art. 5º desta Lei em favor de beneficiário qualificado nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento dos benefícios fiscais de que trata o art. 5º desta Lei:

I - a pessoa física poderá assumir compromisso com até dois beneficiários e a pessoa jurídica com até vinte beneficiários;

II - o compromisso de que trata este artigo, no caso de despesa de caráter continuado, deverá abranger todo o ano-calendário ou período letivo;

III - a pessoa física ou jurídica deverá comunicar, até o último dia útil de setembro, a intenção de interromper a doação, cuja cessação somente pode ocorrer a partir do ano-calendário ou período letivo subsequente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as seguintes despesas realizadas em favor de beneficiário do programa:

I - despesa com educação;

II - despesa com saúde;

III - despesa com inclusão digital.

§ 1º Para os fins deste artigo são consideradas despesas com educação e saúde, além das dedutíveis nos termos da legislação do imposto de renda, as seguintes:

I - alimentação e produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - medicamentos;

III - transporte escolar, assim entendido o deslocamento da residência até a escola;

IV - vestuário e uniforme escolar;



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

V - livros, cadernos e demais itens de material escolar.

§ 2º Para os fins deste artigo são consideradas despesas com inclusão digital as seguintes:

I - aquisição de equipamentos descritos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para doação ao beneficiário;

II - pagamento de contas de energia elétrica e de serviço de telefonia que possibilite acesso à rede mundial de computadores.

Art. 6º A dedução de despesas de que trata o art. 5º fica limitada ao valor previsto no item 10 da alínea ``c`` do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por beneficiário, sujeitando-se à comprovação documental nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 7º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2020;

j) 379,18 (trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2021;

..... ``(NR)

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....



\* C D 2 1 4 2 0 7 7 9 8 0 0 0 \*

c) .....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020;

10. R\$ 4.550,16 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), a partir do ano-calendário de 2021;

..... `` (NR)

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei, autorizada a ampliação do escopo de despesas passíveis de aproveitamento do benefício fiscal de que trata o art. 5º, desde que compreendidas no objetivo de promoção da saúde, educação e inclusão digital de membros de unidade familiar que se encontre em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução de despesas com médicos, dentistas, psicólogos, hospitais, exames, entre outros, da base de apuração do imposto de renda da pessoa física. Essa dedução aplica-se não somente às despesas incorridas pelo declarante, mas também às realizadas em favor de seus dependentes.

Além disso, a referida Lei admite o abatimento do valor mensal de R\$ 189,59 por cada dependente do declarante, dedução que não requer comprovação de gastos, subentendendo-se ser esse o gasto mínimo de manutenção de cada um dos membros da família.



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

\* C D 2 1 4 2 0 7 7 9 8 0 0 0 \*

Os objetivos do presente projeto de lei (PL) são: (i) aumentar o valor da dedução por dependente, congelado desde o ano-calendário de 2015, que propomos seja duplicado, para R\$ 379,18, portanto; e (ii) criar um programa que permita ao contribuinte abater despesas realizadas não com seus filhos, enteados, parentes etc., mas com crianças e adolescentes carentes, tomando como referência esse novo limite de abatimento.

Nesse sentido, a tentativa é de engajar pessoas físicas e jurídicas a realizarem doações ao programa que denominamos O Futuro é para Todos, cujo objetivo é promover a saúde, a educação e a inclusão digital de crianças e adolescentes integrantes de unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Incluem-se também dentre os beneficiários do programa os estudantes, até 24 anos, que componham essas unidades familiares e estejam cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

As pessoas físicas poderão realizar doações, numa espécie de apadrinhamento desses jovens, abatendo os valores doados na apuração do imposto de renda, em moldes semelhantes ao que ocorre no abatimento de despesas com saúde e educação com seus próprios dependentes. Analogamente, as pessoas jurídicas poderão participar do programa, com redução do imposto de renda calculada com base nessas doações. A pessoa física poderá assumir compromisso com até dois apadrinhados e a pessoa jurídica com até vinte deles.

Entendemos que a presente iniciativa pode de fato viabilizar um futuro melhor para nossas crianças e adolescentes mais carentes, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

